LEI MUNICIPAL Nº 1.509, DE 05 DE MAIO DE 2.017

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS GESTANTES, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, ÀS PESSOAS OBESAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada no dia 26 de abril de 2017, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

L E I:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que, embora não enquadrados nessas categorias, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, no âmbito do Município, atenderão prioritariamente as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Entende-se por atendimento prioritário aquele não sujeito aos protocolos comuns de atendimento, devendo-se instituir filas especiais ou quaisquer outras medidas que assegurem os imediatos atendimento e prestação do serviço.

§2º No caso das pessoas com deficiência, os direitos previstos neste artigo são extensivos ao seu acompanhante ou ao seu atendente pessoal, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º deverão afixar, em local visível de suas dependências, cartaz com os seguintes dizeres: "Gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa obesa e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida têm atendimento prioritário".

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa, a ser instituída nos termos do seu art. 5º.

Art. 4º Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicar-se-á o disposto nas Leis Federais nº 7.405/85, nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nº 10.048/00, nº 10.098/00, nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 05 de maio de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete